



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 002/08**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**SESSÃO PLENÁRIA DE 29/11/2007**

**PROCESSO DE RECURSO ESPECIAL Nº 1/2328/2004 AI: 1/200405612**

**RECORRENTE: MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**

**RECORRIDO: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT**

**CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS - CONTA MERCADORIAS - PRESUNÇÃO LEGAL - PROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.**

1 - O procedimento utilizado pelo agente do Fisco está previsto no art. 827, §8º, IV do Decreto 24.569/97 - RICMS e na hipótese, caracteriza presunção legal de omissão de receitas;

2 - Caberia à recorrente trazer aos autos elementos de prova com vistas a desconstituir a acusação, o que, contudo não o fez.

3 - Recurso Extraordinário conhecido e não provido.

4 - Afastada a solicitação de Perícia

5 - Confirmada decisão proferida pela 2ª Câmara do CRT.

6 - Decisão em consonância com manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

7 - **Infringidos** arts. 127, I; 169; 174 e 177 do Decreto 24.569/97;

8 - **Penalidade:** art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

Trata a acusação de:

*"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "d" e cupom fiscal. A empresa acima qualificada, omitiu vendas no exercício de 2001, conforme se verifica na planilha de apuração do movimento real tributável (anexa) no montante de R\$ 196.703,82"*

Como dispositivos infringidos foram apontados os arts. 127, I; 169; 174 e 177 do Decreto 24.569/97. Como penalidade cabível foi aplicada a inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96.

O ICMS totalizou R\$ 33.439,64 e a multa aplicada perfaz o valor de R\$ 59.011,14.

A autuada impugnou o lançamento tributário (fls. 61 a 63) defendendo que o agente do Fisco se utilizou única e exclusivamente de presunções para chegar à infração. Solicita que se julgue improcedente o feito fiscal ou que se realize uma Perícia.

A julgadora singular afastou fundamentadamente os pedidos da impugnante e manteve a autuação em sua integralidade.

Ainda irresignado, o autuado interpôs Recurso Voluntário, ocasião em que retomou as teses já defendidas em 1ª instância.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção do lançamento tributário. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer mencionado por concordar com seus fundamentos fáticos e legais.

Em sessão de julgamento realizada em 09/11/2005 a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastou o pedido de Perícia e julgou procedente o auto de infração.

A autuada interpôs Recurso Extraordinário junto ao Conselho Pleno ocasião em que solicitou a revisão da decisão de 2ª instância com base nos fundamentos já apresentados nas instâncias anteriores.

O despacho exarado pela Presidência do Conselho de Recursos Tributários opina pelo INDEFERIMENTO do Recurso (fls. 94/95) aduzindo que o mesmo não reúne os pressupostos de admissibilidade de que trata o art. 47 da Lei 12.732/97.

A recorrente obteve junto ao Poder Judiciário Liminar em Mandado de Segurança que lhe garantiu que este Conselho Pleno julgue o Recurso interposto (fls. 102/103).

É O RELATÓRIO

## VOTO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo sujeito passivo contra decisão da 2ª Câmara do CRT que afastou pedido de Perícia e decidiu ser procedente a autuação fiscal por omissão de saídas de mercadorias.

Ao longo da peça interposta a recorrente apenas reapresenta as teses já apreciadas e afastadas nas instâncias anteriores.

Assevera que a acusação fundou-se tão-somente em presunções e nesse sentido solicita a improcedência do feito fiscal ou realização de Perícia.

Em face desse argumento compete destacar que o procedimento utilizado pelo agente do Fisco está previsto no art. 827, §8º, IV do Decreto 24.569/97 - RICMS e caracteriza presunção legal de omissão de receitas.

Tendo em vista que todos os números que compuseram a planilha base da autuação (fl. 08) foram informados pela recorrente e que a mesma apontou montante da receita líquida inferior ao custo das mercadorias vendidas, a mesma se reveste em **elemento suficiente que autoriza se presume legalmente a presente omissão**, salvo se elidida por prova em contrário.

A

Portanto, caberia à recorrente trazer aos autos elementos de prova com vistas a desconstituir a acusação, o que, contudo não o fez.

Por fim, diante das provas já carreadas aos autos e em face da recorrente não ter indicado elementos a serem revistos, entendo deva ser afastada a solicitação de Perícia nos termos do art. 59 do Decreto 25.468/99.

Dito isto, VOTO no sentido de que se conheça do Recurso Extraordinário por força de Liminar em Mandado de Segurança, negando-lhe provimento, a fim de afastar o pedido de Perícia solicitado e manter a decisão condenatória proferida em 2ª Instância de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COM VOTO

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo.....R\$	196.703,82
ICMS.....R\$	33.439,64
Multa.....R\$	59.011,14
Total.....R\$	92.450,78


## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e recorrido 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS.

O Conselho Pleno, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Extraordinário interposto, por força de Liminar em Mandado de Segurança, para negar-lhe provimento e **após afastar o pedido de Perícia** suscitada pela recorrente **confirmar a decisão CONDENATÓRIA** proferida pela 2ª Câmara, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

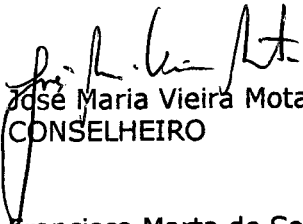


SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO, em Fortaleza, aos 29 de  
de JANUÁRIO 2008.

  
Liana Maria Machado de Souza  
PRESIDENTE

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO


  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Júnior  
CONSELHEIRO

Francisca Marta de Souza  
CONSELHEIRA


  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

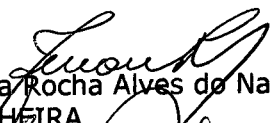
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA


  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

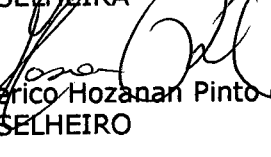
  
Magna Vitória G.L. Martins  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO